



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 6/2022

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Marciana Ramos de Oliveira			CPF/CNPJ: 026.333.396-54		
Endereço: Vila Mandassaia2			Bairro: Zona Rural		
Município: Leme do Prado		UF: MG	CEP: 39.655-000		
Telefone: (31)99873-2622/(33)99982-2496/(37)99936-5215		E-mail: reflorconsultoria@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Mandassaia 2, Lote 18			Área Total (ha): 40,00		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Uma gleba na matrícula 4532			Município/UF: Leme do Prado/MG		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)			X: 741304	Y: 8114489	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3138351-B8F1.9D6D.465E.4D4E.A7F6.7037.2800.EB16					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, COM DESTOCA, para uso alternativo do solo		20,0132	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, COM DESTOCA, para uso alternativo do solo	20,0132	ha	23k	741304	8114489

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Silvicultura	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	20,0132

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado <i>stricto sensu</i>	Não se aplica	20,0132

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	312,8343	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/02/2022

Data da vistoria: 22/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 21/12/2022

Data do recebimento de informações complementares: 29/12/2022

Data de emissão do parecer único: 29/12/2022

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (40322382) na modalidade "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 20,0132 hectares, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de Silvicultura. Segundo a Deliberação Normativa nº 217/2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Mandassaia, com área de total de 1.121,42 ha, matrícula 4532, é de propriedade da Associação do Remanescente de Quilombos Boa Sorte, sendo subdividida em diversas glebas onde residem os quilombolas. A Sra. Marciana Ramos de Oliveira (40322466) detém a posse da gleba denominado Fazenda Mandassaia II Lote 18 (40322400), com área total de 40,00 ha. Esta posse caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizada no município de Leme do

Prado/MG. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), os limites municipais estão inseridos nas abrangências do Bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo do imóvel (40322471), pela técnica agrícola em agricultura, Mariana Miranda Andrade CFTA nº 10937279692, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT: MG Nº BR20210506250 (40322389) , contendo todas as informações atualizadas do imóvel, bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3138351-B8F1.9D6D.465E.4D4E.A7F6.7037.2800.EB16

- Área total: 1.118,45 ha

- Área de reserva legal: 236,37 ha (em matrícula fora do imóvel e em condomínio)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 720,06 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 236,37 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrículas onde a Reserva Legal do imóvel está averbada:

CAR: MG-3138351-8651.1CC6.DFD8.4A2E.AB2D.DE3D.F85D.72F3

Área 12,27 ha

Matrícula: 4533

CAR: MG-3138351-9474.3473.52DF.4004.8A0F.D78B.C1E7.8F98

Área 80,23 ha

Matrícula: 4531

CARMG-3138351-D0A7.938B.CA0F.42C8.A6A8.5751.734F.EF13

Área 143,87 ha

Matrícula: 4535

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de Cerrado stricto sensu, configurando 03 fragmentos e estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está bem conservada.

Observou-se que no interior na Reserva Legal existe Área de Preservação Permanente - APP do córrego Mandassaia em uma dos fragmentos e área de Preservação Permanente de borda de chapada no fragmento situado na direção noroeste do imóvel. Entretanto, descontando-se as áreas de APP, a RL ainda possui o percentual mínimo de 20% exigido na legislação para fins de conversão do uso do solo.

Verificou-se a necessidade de adequação do CAR referente a classificação da cobertura do solo na Fazenda Mandassaia, sendo que o CAR do imóvel foi devidamente retificado. Destaca-se que, por se tratar de território quilombola, o CAR apresentado se refere à área total da Fazenda Mandassaia, e não apenas a gleba de 40 ha de posse do Sra. Marciana Ramos de Oliveira.

Sendo verídico o parecer supra, aprova-se o CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela Sra. Marciana Ramos de Oliveira, CPF nº **026.333.396-54**, que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui 20,0132 ha, na qual é solicitado "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo". O empreendimento se enquadra no código G-01-03-1 da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e de acordo com as informações de porte (0) é dispensado de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (40322479) que é exigido no artigo 6º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno, CREA MG-246259/D, ART MG20210405218 (40322388).

4.1 PIA com Inventário Florestal:

O método de amostragem utilizado para o inventário quali-quantitativo na área de intervenção (15 ha) foi a Amostragem Casual Simples, pois se trata de uma área de cerrado típico com baixo grau de heterogeneidade. Foram instaladas 4 (quatro) unidades amostrais com dimensões de 20 x 21 m (420 m²). Todos os indivíduos arbóreos com Diâmetro a 1,30 cm do solo (DAP) superior a 5 cm foram registrados.

O estudo registrou 104 indivíduos ou fustes com 12 espécies distintas pertencentes a 07 famílias. Dentre as 10 famílias inventariadas, Fabaceae é encontrada em maior quantidade, tendo 69,23% ou 72 indivíduos pertencentes a essa família, sendo seguida pela família Boraginaceae que apresenta 14,42% ou 15 indivíduos, as quais são consideradas as famílias de maior quantidade nesse ambiente.

As espécies que se destacaram por apresentar o maior número de indivíduos foram *Machaerium villosum*, com 34 indivíduos (32,69%), *Copaifera langsdorffii*, com 20 indivíduos (19,23%), *Machaerium brasiliense*, com 18 indivíduos (17,31%) e *Cordia sellowiana*, com 15 indivíduos (14,42%). Estas espécies também registraram os maiores Índices de Valor de Importância fitossociológica, sendo IVI= 25,31%, 20,23%, 15,24% e 13,91% respectivamente.

A análise fitossociológica indica que a alta dominância e densidade das espécies *Machaerium villosum*, *Copaifera langsdorffii* e *Machaerium brasiliense* pode estar relacionada a algum

tipo de perturbação na vegetação ocorrida no passado.

No que se refere a estrutura vertical, observa-se que a grande maioria dos indivíduos está inserida no estrato médio (68%), com altura variando entre 3,2 m e 4,4 m. Vale ressaltar que as espécies *Machaerium villosum* e *Copaifera langsdorffii*, também são as espécies que apresentam maior importância na estrutura vertical, pois são encontradas em ambos os estratos e em maior quantidade.

Quanto a estrutura diamétrica pode-se observar que os indivíduos estão inseridos em apenas duas classes de diâmetro, de 5 a 10 cm e 10 a 15 cm de DAP, sendo que a grande maioria dos indivíduos está na classe menor. Tal resultado pode indicar que a área passou por algum tipo de perturbação, o que justificaria a ausência de indivíduos com DAP superiores, visto que o padrão conhecido como ("J invertido") é o padrão esperado para povoamentos inequidanos. Esse padrão indica um balanço positivo entre recrutamento e mortalidade, sendo característico de comunidades autoregenerativas, uma vez que tal padrão só ocorre quando os indivíduos menores substituem sucessivamente os indivíduos adultos na população.

Também foram calculados os índices de diversidade de Shannon (H') e a Equabilidade de Pielou (J'). Os resultados encontrados foram H'= 1,8330 e J'= 0,7376. Esses valores indicam que a área não atingiu a diversidade máxima esperada e também indica que pode haver dominância de algumas espécies.

Para os cálculos do volume foi utilizada a equação ajustada conforme modelo logarítmico para estimar o volume total com casca na formação vegetal cerrado. A escolha da equação de volume foi efetivada com embasamento no trabalho: "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995:

$$\text{Ln}(\text{VTCC}) = -9,41567 + 0,945418 * \text{Ln}(\text{DAP}^2 * \text{HT}).$$

O erro amostral do estudo é de **9,0595%**, valor que está dentro do limite aceitável de 10% para uma probabilidade 90%.

Conforme informado no relatório de vistoria, foi realizada, em campo, a releitura de cerca de 25% dos dados coletados, não sendo encontradas divergências consideráveis. O rendimento lenhoso estimado é de 112,7113 m³ de lenha nativa. Destaca-se que esse volume refere-se apenas a parte aérea da área de intervenção.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental, a supressão ocorrerá sem destoca. Entretanto, considerando a atividade fim: silvicultura, entende-se que a destoca é necessária para condução dos tratos silviculturais na área. Deste modo, deverá ser considerado, além do volume da parte aérea da vegetação, 10m³/ha referente ao volume de tocos e raízes, totalizando 200,132 m³ de lenha originária de tocos e raízes.

Assim, o volume total do subproduto florestal corresponde a **312,8433 m³** de lenha nativa. A lenha será utilizada para uso interno no imóvel.

Tendo em vista a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PIA e a vistoria técnica à campo, **aprova-se o PIA com Inventário Florestal.**

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte nos estudos apresentados. Também não foram visualizadas espécies com regime de proteção especial durante a vistoria.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (40322484) nº 1401093151218, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso

alternativo do solo em 20,0132 ha, no valor de R\$ 571,88 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos, quitada em 02/06/2021.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901093155793 (40322485), referente a 112,7113 m³ de lenha, no valor de R\$ 622,35 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). Taxa esta que foi quitada em 02/06/2021. Resta ainda o pagamento de taxa florestal complementar referente a 200,132 m³ de lenha proveniente de tocos e raízes.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, a reposição florestal de 312,8433 m³, corresponde a **R\$ 9.454,56** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119596

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Zona de amortecimento da Estação Ecológica Estadual Acauã
- Áreas indígenas ou quilombolas: Trata-se de um reassentamento de quilombolas
- Outras restrições: Não se aplica

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pastagem
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento;
- Número do documento: Não se aplica

5.2 Vistoria realizada:

Por volta das 09:30 horas do dia 22 de março de 2022 iniciou-se a vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Mandassaia 2, Lote 18, localizado na comunidade Mandassaia, município de Leme do Prado/MG, cujo proprietário é a Sra. Marciana Ramos de Oliveira. A propriedade está inserida nas abrangências do bioma Cerrado, estando em zona de tensão ecológica.

A proprietária solicita "**Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo**" em área de 20,132 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de Silvicultura (plantio de eucalipto). Segundo a Deliberação Normativa Nº 217 DE 2017, a atividade é representada pelo código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), que devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental.

Em análises preliminares às imagens de satélite (ano de 2019), ainda no planejamento de campo, foi possível notar que o imóvel é totalmente coberto por vegetação nativa e pastagem, existindo a

execução de atividades econômicas. Através deste mesmo método e utilizando técnicas de fotogrametria e fotointerpretação, observou-se que não existe Área de Preservação Permanentes - APP; devido à topografia plana, ou seja, está inserido em área de chapada.

A visita técnica foi acompanhada pelo técnico do IEF / AFLOBIO Minas Novas, senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa e pela filha da proprietária que auxiliaram no caminhamento pela propriedade e forneceram informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

A vistoria teve início na Reserva Legal - RL, nas coordenadas UTM|SIRGAS 2000|23K X: 783263 / Y: 8100181, onde foi observado fitofisionomia de Cerrado Típico. No geral as árvores são tortuosas, folhas coriáceas, altura média de 5 m, sem presença de cipó e serapilheira é rala. O solo da região possui características arenosas, com pequena concentração de matéria orgânica. A RL está bem preservada, apesar de não haver cercamento para evitar o acesso de pessoas e animais.

Direcionou-se a visita para a Área Diretamente Afetada - ADA solicitada para intervenção ambiental, onde foi notado que a vegetação é muito similar a ocorrente na RL. Apesar de que em alguns locais esta ocorre de maneira mais rala ainda, apresentando indivíduos com alturas menores. Suspeita-se que a ocorrência do fato seja devido à presença de algumas espécies arbóreas que possuem características de menor crescimento e também que anteriormente já houve intervenção ambiental com supressão de vegetação. Porém a questão não descaracteriza a fitofisionomia predominante de Cerrado Típico.

Sendo a área maior que 10,00 ha, houve necessidade de realizar o inventário florestal, portanto apresentando o PIA-Plano de Intervenção Ambiental Simplificado com inventário florestal. O método de amostragem foi a Amostragem Casual Simples - ACS devido à homogeneidade da área. Foram alocadas um total de 04 (quatro) unidades amostrais ou parcelas para coleta dos dados na delimitação de 20 x 21 m (420 m²).

As parcelas foram definidas por meio de picadas abertas em todo seu perímetro, sendo delimitadas com barbante e os vértices foram marcados com estacas de madeira para facilitar a localização. As árvores foram todas identificadas com plaquetas metálicas e codificadas.

Para a conferência do inventário florestal, adotou-se a releitura de 25% das parcelas apresentadas. Em análises preliminares dos dados da planilha de campo, optou-se por realizar a releitura da parcela 01 (um), com o objetivo de coletar informações para conferência dos cálculos volumétricos, erro amostral, florística etc. No geral, a remedição ocorreu de forma correta, em relação à tomada de CAP e altura.

Durante a vistoria pudemos verificar algumas espécies da flora como: *Machaerium villosum* (Jacarandá do mato), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Diplotropis ferruginea* (sucupira preta), dentre outras.

No imóvel não há ocorrência de espécies imune de corte ou ameaçadas de extinção.

No imóvel não existem áreas subutilizadas.

Não foram observados vestígios da fauna silvestre.

A vistoria foi encerrada por volta das 11h30 após todas essas observações serem planilhadas, sem mais observações relevantes.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado;

- Solo: de acordo com as informações do IDE-Sisema, o solo presente na área requerida para intervenção é classificado como LVd2, que corresponde a LATOSSOLO VERMELHO Distrófico típico, textura argilosa, epieutrófico, fase campo subtropical;

- Hidrografia: a área de intervenção está inserida na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, na sub-bacia do Rio Araçuaí e na microbacia do córrego Mandassaia. No imóvel em si não há cursos d'água. Entretanto o córrego Mandassaia está no limite de uma das matrículas onde está alocada a Reserva Legal do imóvel.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:**

A propriedade em questão está inserida dentro dos limites do bioma Cerrado, conforme

mapa de classificação do IBGE (2019). Abrangendo cerca de 5% de toda a diversidade do planeta, o Cerrado é considerado a savana tropical mais rica do mundo. Na área da propriedade ocorre a fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, que apresenta característica de presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, podendo ocorrer evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Na época chuvosa as camadas subarbusiva e herbácea tornam-se exuberantes, devido ao seu rápido crescimento.

Dentre as espécies que ocorrem na área podem ser citadas: *Machaerium villosum*; *Machaerium brasiliense*; *Copaifera langsdorffii*; *Cordia sellowiana*; *Aspidosperma dispernum*.

- Fauna:

Existem cerca de 320.000 espécies de animais na região do Cerrado, no entanto ela é frequentemente mencionada como pouco conhecida. Considerando que a maioria das áreas do bioma não foi ainda inventariada ou se foram, o levantamento foi superficial, permitindo apenas estimativas do número total de espécies. No entanto, percebe-se que a fauna é rica dada à heterogeneidade de ambientes no Cerrado (EMBRAPA, 2021).

Para a área de intervenção requerida foi realizado um levantamento secundário das espécies ocorrentes na região, as quais foram apresentadas em planilha anexa no processo. Com base nos estudos de referência, foi possível notar indícios da presença de espécies de fauna consideradas vulneráveis, endêmicas e migratórias. Contudo, a possível presença de espécies de fauna vulneráveis parece não ser restrita à área de abrangência direta da intervenção. Além disso, a existência da Estação Ecológica da Acauã, relativamente próxima ao empreendimento, colabora para manutenção da fauna local e regional.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, sendo atendidas todas as adequações pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal para realização dos cálculos volumétricos e análise da vegetação, e que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, o estudo foi aprovado.

Considerando que na área de intervenção não foram encontrados indivíduos ameaçados de extinção ou imunes de corte.

Considerando que no imóvel não há áreas abandonadas ou subutilizadas.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de Silvicultura.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Aumento da fragmentação da vegetação nativa local;
- Redução da biodiversidade;
- Perda de habitat;
- Fuga da fauna silvestre;
- Alteração da estrutura do solo;
- Aumento da susceptibilidade a erosão;
- Alteração da qualidade das águas;
- Alteração da paisagem.

Medidas mitigadoras:

- Conservação das áreas de Reserva Legal (RL) e das demais áreas de vegetação nativa da propriedade;
- Controle e monitoramento de processos erosivos;
- Manutenção preventiva de equipamentos, máquinas e veículos;

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e todos os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 20,0132 hectares com o intuito de desenvolver silvicultura, listada na DN 217, sob o código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, cujo intuito é abertura de área agrícola produtiva, nesse caso preferencialmente por implantação de cultura perene, Eucalipto, no imóvel rural denominado como Fazenda Mandassaia II, lote 18, em Leme do Prado, Minas Gerais.

O imóvel objeto da intervenção requerida possui área total de 40,0 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de Cerrado stricto sensu.

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel em questão é de posse da Sra. Marciana Ramos de Oliveira (40322400), sendo tal imóvel uma gleba denominada Fazenda Mandassaia II Lote 18, que é integrante do imóvel denominado Fazenda Mandassaia, com área de total de 1.121,42 ha, matrícula 4532, sendo de propriedade da Associação do Remanescente de Quilombos Boa Sorte. Assim, a referida Fazenda foi dividida em diversas glebas, onde residem os quilombolas, e no qual, a Sra. Marciana é detentora do Lote 18, atendendo desta forma, o artigo 6º, inciso V, alínea 'a' da Resolução Conjunta nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, dentre os quais se destacam, o Requerimento para intervenção ambiental (40322382), cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para

correspondência (40322466), bem como procuração, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (40322482; 40322467), entre outros.

Contudo, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 81/2022 (58186162), os quais tendo sido atendidas a tempo e modo pela Requerente, permitiu-se o prosseguimento da análise processual.

Nota-se que a Requerente apresentou no item 5 (40322382), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Portanto, diante do caso, embora a atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1, esta possui um parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessitando submeter-se, portanto, à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Diante do exposto, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23119596, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida, bem como pela vistoria *in loco* (43852480), que não foi constatado no imóvel ocorrência de espécies imune de corte ou ameaçadas de extinção.

Tem-se pelo Relatório Técnico (43852480), bem como, pelo CAR (58600283), que não existe a presença de Áreas de Preservação Permanente – APP, devido à topografia plana, ou seja, está inserido em área de chapada. Quanto à Reserva Legal – RL, área de 236,37 hectares, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), após solicitações e averiguações, restando aprovado conforme item 3.2 deste Parecer.

Cumprir destacar que conforme relatado no PIA, a área de reserva legal da propriedade, é uma área de reserva compartilhada com os demais assentados, sendo no total 236,2174 hectares de reserva, divididas em três áreas distintas, e por ser uma reserva compartilhada com os demais assentados, elas pertencem a Associação Remanescente do Quilombo da Boa Sorte.

Também é possível verificar quando das análises técnicas neste Parecer que a Reserva Legal do imóvel possui vegetação nativa e está bem conservada e em conformidade com a legislação.

Embora a constatação de existência de cômputo de Área de Preservação Permanente - APP na Reserva Legal, nota-se que ficou evidenciado pelo técnico em seu Parecer que a Reserva Legal possui o percentual mínimo de 20% exigido na legislação para fins de conversão do uso do solo, ou seja, caso fossem retiradas do cômputo da Reserva legal as APPs averbadas, a Reserva Legal ainda teria o Percentual mínimo previsto na legislação.

Conforme entendimento institucional consolidado quando do Memorando-Circular nº 2/2021/SEMAD/SURAM, ID 25148655, no que se refere o alcance da vedação de supressão ambiental em imóvel rural que possua APP averbada em reserva legal, temos que se, ainda que excluídas as APP gravadas na Reserva Legal, restar caracterizado o percentual mínimo de 20% do imóvel rural composto

por áreas comuns, a vedação imposta pelo art. 38 do Decreto 47.749/19 não se aplicaria. É importante aqui salientar que esse "cálculo" se aplica apenas para fins de aferição do percentual computado, para a avaliação da possibilidade de afastamento da vedação de conversão de novas áreas, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, a desaverbação/redução percentual de área de reserva legal.

Inobstante, quanto ao fato de a regularização da Reserva Legal do Imóvel ter acontecido mediante compensação em outro imóvel, embora a existência da vedação prevista no art. 38, §9º da Lei nº 20.922, de 2013 para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nota-se da certidão de Registro do imóvel que houve a relocação da Reserva Legal, que a averbação se deu às margens da matrícula, sob a égide da Lei nº. 14.309, de 2022, legislação esta que não previa a vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Considerando que, no âmbito administrativo ambiental, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), *s.m.j*, o entendimento é no sentido de que os fenômenos jurídicos devem ser regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, razão pela qual a vedação prevista na Lei nº 20.922, de 2013 não subsiste.

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Art. 17 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares. Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 20,0132 ha, sendo esta superior a 10 ha, houve a necessidade da instrução do processo com o documento acima mencionado, sendo este atendido pela Requerente (40322479) que foi devidamente

aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único, levando em consideração a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PUP e a vistoria técnica à campo.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, isto posto, verifica-se pelo recibo de inscrição (58600283), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão sem destoca (40322484), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, é cabível, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante a respeito da Taxa Florestal referente a 112,7113 m³ de lenha de floresta nativa (40322485).

Todavia, embora tenha sido requerido a modalidade sem destoca, observa-se que quanto a destinação solicitada, silvicultura e em especial ao plantio de eucalipto, não é a solicitação adequada para este tipo de atividade, visto que a presença de tocos e raízes irá dificultar ou impedir os tratamentos silviculturais na área para implantação do plantio. Logo, consoante ofício (58186162), foi solicitado a apresentação de taxa florestal complementar referente aos tocos e raízes, que resta ainda condicionado a emissão do AIA, o pagamento de taxa florestal complementar referente a 200,132 m³ de lenha proveniente de tocos e raízes.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, caso opte pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida (art. 115, Decreto 47.749, de 2019).

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitado antes da emissão do AIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 05 de fevereiro de 2022 (41870778), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após Análise Técnica e Controle Processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação para “**supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**” em uma área de **20,0132 ha**, localizada na propriedade **Fazenda Mandassaia II- Lote 18**, município de **Leme do Prado/MG**, requerido pela **Sra. Marciana Ramos de Oliveira** sob o **CPF nº 026.333.396-54**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção de **312,8433 m³** de lenha, tocos e raízes de floresta nativa, que será utilizado para uso interno na propriedade.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso com destoca de 312,8433 m³ (parte aérea e tocos), no valor de **R\$ 9.454,56** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Resta ainda, condicionado a emissão do AIA, o pagamento de Taxa Florestal Complementar referente a **200,132 m³** de lenha proveniente de tocos e raízes.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA com inventário florestal e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	36 meses

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses** (ou **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**), à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Emília dos Reis Martins Gomes

MASP: 1364306-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Emilia dos Reis Martins Gomes, Servidor (a) Público (a)**, em 30/12/2022, às 00:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 30/12/2022, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44090978** e o código CRC **EF6A7060**.

Referência: Processo nº 2100.01.0079943/2021-92

SEI nº 44090978



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2022

Diamantina, 30 de dezembro de 2022.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0079943/2021-92

Requerente: Marciana Ramos de Oliveira

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "*Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 20,0132 hectares (ha)*", com fundamento no Parecer Único – (44090978).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 30/12/2022, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58618361** e o código CRC **FF3C3BEF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0079943/2021-92

SEI nº 58618361